

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO
DE “RECURSO ADMINISTRATIVO” E DE “CONTRARRAZÕES”**

- **Licitação:** CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.
- **Objeto:** Contratação dos serviços de engenharia para execução das obras remanescentes de reforma, modernização e ampliação do Mercado Público “Centro de Abastecimento Jose Ferreira Sobrinho” – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Etapas, no Município de Santa Cruz/RN.
- **Recorrente:** Empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.776.149/0001-13.
- **Contrarrrazões:** Empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.751.986/0001-92.

1. DO TEOR:

Trata o presente sobre exame e julgamento de “recurso administrativo” impetrado pela empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, bem como de “contrarrrazões” interposta pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, no que tange o resultado da “fase de habilitação” da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023.

A licitante SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, insatisfeita, insurge contra a decisão prolatada pela CPL, planejando a reformulação do resultado da fase inicial do evidenciado certame, a fim de declará-la “habilitada”.

Por sua vez, a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA apresentou argumentação de contrarrrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, mantendo a “inabilitação” decretada, posto que a mesma não preencheu a totalidade dos itens do edital que rege o certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Passamos a destacar quanto a tempestividade da apresentação do recurso e das contrarrazões em tela, os quais foram devidamente protocolizados em consonância com o prazo legal, conforme preconiza o art. 109, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Porquanto, tendo sido as petições protocoladas em observância com os ditames legais, mostram-se, assim, **TEMPESTIVAS**.

3. DA REGULARIDADE DAS REPRESENTAÇÕES:

Também cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses requisitos enseja nas suas imediatas rejeições.

Discorreremos então, sobre a regularidade das representações protocolizadas.

As peças recebidas, tanto pela empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, quanto pela empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, foram devidamente subscritas pelos seus representantes legais, fartamente identificados na licitação em tela, sendo então possível a conferência quanto aos poderes de representação dos signatários.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal (legitimidade e interesse recursal) atendidos. Pressupostos objetivos da peça supracitada (a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de uma nova decisão e/ou manutenção da decisão inicialmente proclamada) igualmente atendidos. Recebe, pois, esta Comissão, o “recurso administrativo” e as “contrarrazões”, nos termos da melhor doutrina.

Pelo exposto, **PASSAMOS A CONHECER AS PETIÇÕES INTERPOSTAS**.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a récorrente SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA contra a decisão inicialmente promulgada da “fase de habilitação” da licitação CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, segundo os pretextos resumidamente a seguir descritos:

1. Que a recorrente atendeu a todas as exigências de acervo técnico solicitado, em itens similares ou de complexidade superior;

2. Que tendo participado da Tomada de Preços nº 006/2020, sendo essa a licitação instaurada à época para execução dos serviços pleiteados, na qual fora declarada “habilitada” e “vencedora”, estranha a decisão da Comissão de inabilitá-la por suposta ausência de acervo; e

3. Solicitando, por fim, que seja reformulada a decisão inicial, passando a declarar a recorrente “classificada” na licitação em tela.

Por sua vez, a empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA indica em suas contrarrazões, sucintamente:

1. Que a recorrente não apresentou o acervo técnico profissional e operacional conforme previsto no edital, desatendo as alíneas “b” e “c”, do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica”;

2. Que a recorrente não demonstrou a comprovação da boa situação financeira através do resultado dos índices financeiros solicitados e os índices do balanço, desatendo a alínea “b”, do subitem “7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira” do edital;

3. Que a recorrente sofreu a penalidade de “Suspensão Temporária de Participação em Licitação” e “Impedimento de Contratar” com o Estado do Rio Grande do Norte, pelo período de 02 (dois) anos; e

4. Ao final, requer que seja mantida a decisão incipiente, a fim de que seja mantida a “inabilitação” da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Vale destacar que a recorrente SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA solicita, equivocadamente, o deferimento do recurso a fim de torná-la “CLASSIFICADA”, contudo, a requerente deveria ter utilizado a expressão “HABILITADA”, tendo em vista ainda tratar-se da “fase de habilitação” do certame. A expressão “CLASSIFICADA” deve ser empregada exclusivamente quando da “fase de classificação” (“fase de propostas”). Porém, afastando o rigorismo desnecessário ao caso em questão, consideraremos que o pedido de reconsideração se refere à “habilitação” da licitante.

Isto posto, passemos a arguir sobre os questionamentos apresentados.

5. DO MÉRITO:

Antes de mais nada, cabe aqui tecermos alguns comentários acerca de importante e basilar princípio da Administração aplicado às licitações públicas, qual seja o da “vinculação ao edital”.

Princípio básico de toda licitação, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do preliminarmente estabelecido, ou admitisse documentação e/ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41, da Lei 8.666/93).

Assim, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório consiste em uma das principais garantias arraigadas na lei. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Destaque acrescido).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Contas da União (TCU), como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem

assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (Grifo nosso).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (Grifo nosso).*

Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições legal e previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a Administração Pública, para atender sua finalidade e o interesse público, possui poderes administrativos. Estes poderes são necessários para a realização de toda e qualquer tarefa administrativa, sendo inerentes ao Estado.

Por terem surgido secundariamente com a Administração, efetivam-se de acordo com as exigências do serviço público e com os interesses da comunidade, se apresentando de várias formas a fim de cumprir sua efetiva função.

Assim, é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada do objeto da licitação, a forma de execução do futuro contrato, bem

como as exigências de habilitação arraigadas no instrumento convocatório, a fim de propiciar a garantia de uma contratação à luz da justiça legal e de futura execução eficiente e salutar ao órgão público, tudo em conforme com os ditames legais, evidentemente.

Dito isto e balizados pelo Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Municipalidade, observa-se a clara ausência da comprovação, por parte da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, de acervo técnico profissional e operacional em diversos itens esculpidos no edital da licitação em liça, desatendo parte das alíneas “b” e “c” do subitem “7.8.3. Qualificação Técnica”, conforme a seguir elencado:

a) Não apresentou atestado de capacidade técnica-profissional (CAT emitida pelo CREA) para a especificação dos seguintes serviços: “ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA”; “REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10X10 CM”; e “FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO”;

b) Não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional para a especificação dos seguintes serviços: “ESTRUTURA METÁLICA/AÇO PARA COBERTURA”; “REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES, COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 10X10 CM”; e “FORRO EM DRYWALL, INCLUSIVE ESTRUTURA DE FIXAÇÃO”; e

c) Não apresentou atestado de capacidade técnica-operacional em quantidade requisitada no Edital para a especificação dos seguintes serviços: “BANCADA DE GRANITO”; “EMBOÇO DE ARGAMASSA EM PAREDE”; “REVESTIMENTO CERÂMICO EM PAREDES, PLACAS MAIORES QUE 30 CM X 30 CM”, “GRADIL EM FERRO OU ALUMÍNIO ANODIZADO”; e “CONTRAPISO EM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA, ADERIDO, ESPESSURA 3 CM”.

Também estremado pela manifestação exarada pela Assessoria Jurídica Municipal, reafirma-se que não foi apresentado pela recorrente, o memorial de cálculo contendo a demonstração da

comprovação da boa situação financeira da empresa, através do resultado dos índices financeiros requeridos, desatendendo a alínea "b", do subitem "7.8.4. Qualificação Econômico-Financeira" do edital.

Mister esclarecer que a utilização de índices para avaliar a condição financeira do licitante encontra amparo legal no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e alterações, de onde se extrai, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- 1) Comprovação da boa situação financeira de forma objetiva;
- 2) Os índices contábeis devem estar expressos no ato convocatório;
- 3) Os índices adotados devem estar devidamente justificados; e
- 4) É vedada a utilização de índices não usualmente adotados.

Pois bem, observamos que, de forma clara e objetiva, os índices requisitados são obtidos através de cálculos suficientemente definidos segundo as fórmulas apresentadas no instrumento convocatório da licitação.

Também verificamos no processo administrativo, ainda quando do envio da minuta do edital para análise da Assessoria Jurídica, a justificativa para utilização dos índices vindicados, os quais foram adotados para a correta avaliação da situação financeira do licitante, a fim de possibilitar a futura e salutar execução contratual do segmento de mercado em questão, qual seja "execução de serviços/obras de engenharia".

Por fim, considerando-se o vulto financeiro da obra, a especial natureza e relevância da execução pleiteada, bem como o fato de a não poder correr riscos de atrasos e não continuidade durante o prazo previsto para conclusão, dada a sua essencialidade, os índices estipulados são correntes em licitações do mesmo ramo, sendo usuais e frequentemente exigidos nos editais de licitação do Município de Santa Cruz/RN, sempre contando com a participação de inúmeros licitantes que contemplam tais exigências.

Cumpra-se asseverar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1.0 e 1.5 e de índice de endividamento de 1.0 até 0.75 para avaliação da real situação financeira das empresas, como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Senão vejamos:

“O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.

[...]

***A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes acima de 1,5, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros.”** (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).*

O Tribunal de Contas da União também se manifestou nesse sentido:

“É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

[...]

*14.2.1. Quanto à existência de cláusulas contidas no edital que, em tese, frustraram o caráter competitivo da licitação, preconizado pelo art. 3º da Lei n. 8.666/93, transcreve-se trecho da peça vestibular daquele Parquet, informando sobre valores médios verificados no ramo de atuação empresarial de obras rodoviárias: ‘[...] **Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1.2 a 1.5, a licitação exigia 2.0.** Segundo o Senador Ruy Barcelar, que trabalhou no projeto da Lei n. 8.666, as maiores empresas do Rio Grande do Sul e nacionais possuem, como média, o índice de 1,2 como liquidez corrente.’ (fls. 37)”.*

Destarte, conclui-se que a exigência dos índices nos patamares estipulados, estão em consonância com o disposto no § 5º, do art. 31, da Lei nº. 8.666/93, bem como com a jurisprudência pátria firmada sobre o assunto.

Outrossim, entendemos que a contratação de empresas em SITUAÇÃO EQUILIBRADA é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na

contratação.

Porquanto, a não apresentação dos índices requestados implica na imediata "inabilitação" da licitante, haja vista a pertinência dessa comprovação para fins de uma salutar e segura contratação por parte da Municipalidade.

Por fim, segundo assinalado pela Assessoria Jurídica, e compulsando a Lei nº 8.666/93, observa-se em seu art. 87, inciso III, que, pela inexecução total ou parcial do contrato, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

Nesse particular, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Administração Pública deve ser considerada como uma unidade, de modo que a penalidade de impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração impossibilita a empresa apenas de firmar contrato com qualquer de seus órgãos ou entidades.

Com efeito, para o Superior Tribunal de Justiça é irrelevante a distinção entre os termos Administração e Administração Pública, previstos no art. 6º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/1993, porque a Administração Pública é una, de modo que a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, repercute efeitos sobre todos os órgãos da Administração Pública, nas suas diferentes esferas de governo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, apoiada nos seguintes precedentes:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenas com suspensão temporária de 5 licitar. As



licitações cujos editais são impugnados referem-se à contratação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos de viabilidade, estudos ambientais (EIA-RIMA), levantamento cadastral, plano de reassentamento e projeto executivo das barragens Poço Comprido e Pedregulho, ambas no Município de Santa Quitéria/CE. Consta que o objeto das citadas concorrências será custeado com valor estimado em R\$ 4.041.068,76 (quatro milhões, quarenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul. (...) 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993. A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas. (...) CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ. (AgInt na SS 2.951/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2020, DJe 01/07/2021)." (Grifo acrescido).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (STJ. Primeira Turma. AgInt no REsp 1.382.362/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. DJe de 31/03/2017)." (Grifo acrescido).




“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).” (Grifo acrescido).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (STJ. Segunda Turma. REsp 174.274/SP. Relator Min. Castro Meira. DJ de 19/10/2004, p. 294).” (Grifo acrescido).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (STJ. Segunda Turma. REsp 151.567/RJ. Relator Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 14/04/2003, p. 208).” (Grifo acrescido).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de



segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (STJ. Primeira Seção. MS 19.657/DF. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe de 28/08/2003)." (Grifo acrescido).

"EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. III, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO. I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções. 8 II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exigese, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV - Recurso improvido. (STJ. Segunda Turma. RMS 9.707/PR. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ de 25/05/2002, p. 115)." (Grifo acrescido).

Neste cenário, em julgados do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a "Suspensão Temporária de Participação em Licitação" e o "Impedimento de Contratar" produz efeitos não apenas no âmbito do órgão sancionador, mas também em toda Administração Pública.

Corroborando com esse entendimento, não é lógico supor, a exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços será eficiente ao contratar com outro ente público após a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, ante a necessidade da supremacia do interesse público, não é conveniente à Administração contratar empresa ou pessoa que fora considerada ineficiente por outro ente administrativo, configurado no caso em pauta.

Por todo o exposto, passamos a **INDEFERIR** o recurso da empresa SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragado nas considerações apresentadas, o **RECURSO** intentado pela empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA** deve ser **CONHECIDO**, sendo, porém; **INDEFERIDO** em sua integralidade.

Desta feita, fica mantida a “**INABILITAÇÃO**” da empresa **SUSSUARANA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, nos termos ora apresentados.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo.

Santa Cruz/RN, em 04 de dezembro de 2023.



João Marcelo da Silva Farias
Presidente da CPL



Maria Odete Dantas Azevedo
Membro da CPL



Sérgio Magno de Oliveira Freire
Membro da CPL